

# A atuação do Poder Judiciário nos processos de Alienação Parental: consequências e responsabilização

*The role of the Judiciary in the processes of Parental Alienation: consequences and accountability*

Larissa Sobreira Silvestre<sup>1</sup>

Cibele Rodrigues<sup>2</sup>

Cleide Henrique Avelino<sup>3</sup>

Maisa Furtado de Souza<sup>4</sup>

## RESUMO

O presente trabalho visou, por meio de pesquisas bibliográficas, o estudo acerca da atuação do Poder Judiciário frente aos processos de Alienação Parental, sendo pontuadas, primeiramente, as questões relativas ao Direito de Família, responsáveis por embasarem o estudo da Alienação Parental. Em momento posterior, foi analisada a figura da Alienação Parental, sendo, por fim, traçadas as ações que envolvem a atuação do Poder Judiciário nas demandas envolvendo a prática alienatória, assim como foram examinadas suas consequências e a possibilidade de responsabilização do Estado, e, ao final, elencadas medidas de melhora visando a adequada solução dos conflitos.

**Palavras - chave:** Alienação Parental; Atuação do Poder Judiciário; Família; Responsabilização.

## ABSTRACT

The present work aimed, through bibliographical research, to study the performance of the Judiciary in cases of Parental Alienation, initially highlighting issues related to Family Law, which serve as the foundation for the study of Parental Alienation. Subsequently, the concept of Parental Alienation was analyzed, followed by an examination of the actions involving the Judiciary in demands involving alienating practices, as well as their consequences and the possibility of holding the State accountable. Finally, measures for improving the resolution of such conflicts were listed.

**Keywords:** Parental Alienation; Performance of the judiciary; Family; Accountability.

## Introdução

Tendo em vista a presença constante das demandas envolvendo a alienação parental nos fóruns e escritórios de advocacia, o presente trabalho visou, por meio de pesquisas bibliográficas, compreendendo entendimentos retirados de renomadas doutrinas, assim como a utilização da legislação atual e vigente, um

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO Campus Araçatuba.

<sup>2</sup> Advogada; Doutora em Direito do Estado; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO Campus Araçatuba.

<sup>3</sup> Contadora; *Master of Science in Emergent Technologies in Education*; Especialização em Contabilidade, Administração, Finanças e Tecnologia para EAD; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO Campus Araçatuba.

<sup>4</sup> Professora de Português; Mestrado em Estudos Linguísticos; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO Campus Araçatuba.

verdadeiro aprofundamento do assunto, no que concerne à atuação do Poder Judiciário frente a esses processos, identificando o que realmente é realizado e a possibilidade de responsabilização do ente estatal, buscando esclarecer se o Poder Judiciário atua de forma eficiente para a solução deste problema.

Nesse certame, tem-se como pressuposto teórico que, levando em consideração a grande quantidade de processos inconclusos relacionados à problemática e às medidas tomadas pelo Poder Judiciário para a resolução daqueles, verifica-se a falta de fiscalização mais atuante do Estado, bem como o necessário tratamento perante a esses casos, que acabam não recebendo a devida relevância, atingindo e prejudicando, a longo prazo, a vida das crianças, adolescentes e os genitores envolvidos na Alienação Parental.

Nesse sentido, o presente estudo teve como objetivos traçar os elementos necessários que demonstrassem a problemática, destacando os pontos relevantes do Direito de Família capazes de influenciarem na configuração do problema, bem como realizar a análise da figura da Alienação Parental, buscando, principalmente, o destaque à questão da atuação estatal, de forma a evidenciar sua real efetividade.

## **O Direito de Família e sua evolução**

O Direito de Família tem como finalidade regular as relações familiares existentes, consistindo no conjunto de regras, normas jurídicas que as disciplinam.

Referido instituto abarcava apenas as relações provenientes do matrimônio, ou seja, do casamento, disciplinando os direitos e deveres decorrentes deste tipo de relação.

Com a Constituição Federal de 1988, esse enfoque restritivo do direito de família saiu de cena, vez que passaram a ser reconhecidos outros tipos de família, bem como os direitos das mulheres, das crianças, a figura do divórcio, entre outros, o que acabou por ampliar a abrangência do direito de família, que, atualmente, discute o direito das entidades familiares, o direito parental e patrimonial familiar, bem como o direito protetivo.

De acordo com Tartuce (2022, p. 20):

O Direito de Família pode ser conceituado como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a)

casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda.

O advento da Constituição Federal de 1988 marcou o fim da discriminação, que antes era muito presente, em relação aos novos tipos de família que vieram a se desenvolver ao longo do tempo, constituídas não apenas pelo matrimônio.

Destarte, a Carta Magna de 1988 é instrumento que direciona e parametriza todo o instituto do Direito de Família, devendo ser respeitada, estando os aspectos desse último devidamente de acordo com seus princípios ali expostos.

### **Do poder familiar**

Com a promulgação da atual Constituição Federal, foi estabelecida a igualdade entre os homens e mulheres, passando o poder familiar a ser exercido por ambos. Igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi extremamente relevante para a visada proteção das crianças e adolescentes, estabelecendo deveres a serem respeitados e cumpridos, sob pena de infrações dispostas no referido instituto legal.

Em consonância com o exposto, o ECA, em seu artigo 21 estabelece que:

O pátrio poder deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990)

Assim, verifica-se, explicitamente, a evolução decorrente da Carta Magna ao estipular a igualdade ante as entidades familiares.

O doutrinador Lôbo (2021, p. 141) traz entendimento acerca do poder familiar, ou da chamada autoridade parental (termo utilizado pela doutrina), estabelecendo que “é o exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos”.

O instituto decorre da filiação, e não do casamento ou união estável, sendo inalienável, irrenunciável, intransferível e imprescritível, consistindo na gama de direitos e deveres inerentes aos pais, que devem exercê-los em relação aos filhos, visando a proteção e amparo dos mesmos, assim como em seu bom desenvolvimento e garantia de seus interesses, sendo colocados em foco sempre.

## **Da proteção dos filhos de pais separados**

Em se tratando da separação dos pais, separação esta que pode ser de fato, de corpos, dissolução da união estável ou divórcio, ressalte-se que não deve ensejar a separação em relação aos filhos, também.

Antes, os menores não eram vistos como sujeitos de direito, estando seus interesses sempre em segundo plano. Entretanto, com a Constituição Federal de 1988 e o seu impacto nas relações familiares, passaram a prevalecer os interesses das crianças e assegurado sua dignidade, devendo ser respeitada a convivência delas para com os pais, deixando de lado os interesses apenas destes que estão em conflito.

Quando existem filhos, a dissolução dos vínculos afetivos dos pais não se resolve simplesmente indo um para cada lado. O fim da conjugalidade não restringe nem os direitos, nem os deveres de ambos com relação à prole. O rompimento do casamento ou da união estável dos genitores não pode comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos. (DIAS, 2021, p. 379)

Nesse sentido, independentemente do litígio existente entre os pais e a falta de acordo entre eles, deve ser assegurado aos filhos a devida convivência com aqueles, possibilitando seu melhor desenvolvimento pessoal, evitando possíveis prejuízos à vida da criança, que acaba sendo diretamente atingida pelo conflito dos pais, fazendo com que a falta de contato com qualquer um deles a afete pelo resto da vida.

A legislação brasileira utiliza da expressão “guarda” para se referir ao direito à convivência, termo este muito discutido, vez que traz a ideia de poder perante aos filhos, o que já foi superado com a evolução do Direito de Família.

Nesse sentido, a guarda pode ser unilateral, em que é exercida por apenas um dos genitores, ou compartilhada, quando é exercida por ambos.

Com isso, cumpre destacar que, havendo acordo e consenso entre os genitores, deve-se priorizar o que eles decidiram, levando em conta o melhor interesse da criança ou adolescente, objetivando a ausência de conflitos em referidas situações, a fim de que os menores não sejam prejudicados e atingidos pelos litígios, podendo o juiz decidir de forma contrária se melhor for tutelado os interesses dos filhos.

No mais, pode haver a modificação da modalidade de direito de convivência, suspensão ou, até mesmo, sua extinção, uma vez que o genitor haja com abuso ou falte com a devida conveniência no tratamento da criança.

### **Alienação Parental**

A alienação parental teve sua primeira conceituação determinada pelo professor Richard Gardner, no ano de 1985, que denominou a mesma como Síndrome da Alienação Parental – SAP, visando a inclusão desta no rol do Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais (DSM-IV), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana para facilitar seu tratamento. (MADALENO, 2021)

A legislação brasileira não adota o termo “síndrome” para tratar da alienação parental, conforme ensina Madaleno (2021, p. 46):

A conotação de síndrome não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID) e também por dizer respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental ou alijamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida, eis que a legislação pátria trata primeiramente desta exclusão proposital e não apenas de seus sintomas e consequências. Porém, não há como falar de Alienação Parental dissociando seus nefastos efeitos e sua rede de atuação, chamados aqui, de Síndrome da Alienação Parental, justamente por ser um fenômeno maior do que o simples afastamento proposital.

A figura da alienação parental acaba surgindo com os litígios judiciais decorrentes das relações conjugais que restaram interrompidas. Com isso, referidas separações, na maioria das vezes, geram processos judiciais conturbados, visando a fixação da guarda dos filhos.

Acontece que, esse fenômeno acaba se dissipando com facilidade, pois o estremecimento das relações familiares ligado aos conflitos judiciais advindos da separação, acabam por colaborar com a manipulação dos filhos perpetrada por um dos genitores, e até a implementação de falsas memórias em relação ao outro, colocando barreiras e dificultando cada vez mais os vínculos da criança com o mesmo.

Nesse sentido, a alienação parental é definida por Madaleno (2021, p. 47):

Trata-se de uma campanha liderada por um genitor, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.

Atualmente, as mulheres estão cada vez mais ocupando lugares que, anteriormente, eram predominantemente dominados por homens, passando a exercer, também, seus papéis profissionais, e não sendo mais vistas apenas como mães e donas de casa, que devem apenas cuidar e proverem seus lares.

Com isso, não há mais aquela divisão pré-estabelecida de funções reservadas ao pai e a mãe e a fixação da guarda apenas à figura materna, facilitando a percepção e identificação de atitudes que possam configurar alienação parental.

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 traz o conceito legal de Alienação Parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Sendo assim, conforme dispõe o mencionado dispositivo legal, há uma manipulação provocada por um dos genitores à criança, a fim de que a mesma estreite, gradativamente, seus vínculos para com seu outro genitor, manipulação esta movida por sentimentos ainda enfrentados pelo genitor alienante e que ainda não foram superados em relação a separação, ensejando nesta necessidade de se utilizar de seu próprio filho como meio para atingir seu ex-cônjuge.

### **Consequências**

Os atos que caracterizam a alienação parental e motivam sua ocorrência ensejam em grandes danos ao genitor alienado e, principalmente, ao filho.

Essas consequências são extremamente impactantes à vida desta criança, prejudicando todo o seu desenvolvimento pessoal.

No entanto, o genitor alienante, na maioria das vezes, não possui sequer noção dos males que poderá causar na vida de seu filho, atingindo não só o outro

genitor, contra quem realmente quer atingir, mas o futuro de seu próprio filho, que pode levar anos para superá-los.

O modo como os pais enfrentam um processo de divórcio ou dissolução de sua união é determinante para verificar a maneira como seus filhos se comportarão no futuro em suas próprias relações pessoais. Se os pais logo retomam a rotina, mais ou menos como antes, por serem maduros o suficiente e terem digerido melhor sua ruptura afetiva, a angústia e ansiedade que os menores sofrem tendem a desaparecer. Já os pais que não superaram seus conflitos ou que iniciam o processo característico da síndrome da alienação parental tendem, por anos a fio, estabelecer péssimas rotinas com seus filhos, que, ao vivenciarem experiências ruins, mudanças imprevisíveis, ambiente instável e interrupções no seu processo normal de desenvolvimento, passam a ter uma visão distorcida do mundo, sendo frequente o medo do abandono – emoção mais fundamental do ser humano – a ansiedade e, em especial, a angústia, que podem gerar diversas fobias na fase adulta. (MADALENO, 2021, p. 69)

Nesse certame, o menor alienado passa a viver o seu dia a dia e exprimir suas emoções de forma alterada, sendo totalmente influenciadas pelo conflito advindo do fim do relacionamento dos pais e deixando de viver sua própria infância, tornando-se pessoas “frias”, inseguras ou, até mesmo, completamente fechadas em relação a seus próprios sentimentos, entre outros tantos efeitos frutos da alienação parental sofrida.

### **A Lei nº 12.318/2010**

O instituto da Alienação Parental, até então, no Brasil, não era regulamentado por nenhuma legislação específica que tratasse do tema, de forma a abarcar todas as situações que a caracterizam, assim como assegurar o direito das pessoas lesadas e das crianças e adolescentes envolvidos e atingidos pelo respectivo fenômeno.

Com a falta de punição e regulamentação na legislação brasileira, os casos que configuravam alienação parental eram decididos a partir de entendimento de leis esparsas, sendo firmados entendimentos jurisprudenciais diversos.

Entretanto, no ano de 2010 foi editada Lei específica que trata da Alienação Parental, estabelecendo medidas necessárias e cabíveis ao seu combate.

A legislação em comento é a Lei nº 12.318/2010, que foi sancionada em 26 de agosto de 2010 pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, diante da evidente necessidade de regulamentação do tema, a fim de serem

devidamente identificadas as situações prejudiciais causadas pela figura da alienação parental.

A Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010, houve por bem colocar a problemática em termos legislativos, embora não fosse matéria essencial para isso, pois se inclui na proteção do menor, dentro do poder geral do juiz. (VENOSA, 2021, p. 310)

Isto posto, verifica-se a importância da devida tipificação da temática, que possui grande relevância no cenário social, dispondo acerca de sua penalização, medidas de combate, prevenção, entre outros.

### **A atuação do Poder Judiciário**

A atuação do Poder Judiciário nos casos que envolvem alienação parental, constitui processo delicado e que merece ser analisado e decidido com extrema cautela, uma vez que compreende relações parentais que devem ser preservadas, bem como configura situação que, na maioria das vezes, é de difícil constatação, ficando as famílias à mercê do Judiciário.

Logo, em se tratando da prática de atos que configurem a alienação parental, verifica-se, conseqüentemente, verdadeira ameaça de violação à convivência familiar, sendo afetadas as relações dos menores para com o genitor alienado e, com isso, faz-se necessário que o Poder Judiciário aja de maneira eficaz em frente às demandas que envolvam a Alienação Parental, a fim de que seja solucionada, evitando, ainda, a instauração da Síndrome de Alienação Parental.

Nessa toada, importante analisar a figura da lei perante o Direito de Família e as relações familiares, salientando Dias (2021, p. 92) que:

O legislador se limita a estabelecer regras de conduta dotadas de sanção e não consegue desapegar desta postura na hora de regular relações afetivas. A lei é retardatária, sempre vem depois. Daí ser conservadora. Tenta impor limites, formatar comportamentos dentro dos modelos preestabelecidos pela sociedade, na busca de colocar moldura nos fatos da vida. [...] Como precisa decidir sobre o direito à vida, dignidade, sobrevivência, não tem como simplesmente ditar, de maneira imperativa e autoritária, qual regra aplicar, encaixando o fato ao modelo legal. Em sede de Direito das Famílias não dá para amoldar a vida à norma. Mais do que buscar regras jurídicas, é necessário que sejam identificados os princípios que regem a situação posta em julgamento, pois a decisão não pode chegar a um resultado que afronte o preceito fundamental de respeito à dignidade humana.



Destarte, como traz o trecho citado, o Magistrado deve agir de forma a encontrar a solução mais justa aplicável ao caso concreto, levando em conta os princípios constitucionais que devem ser devidamente assegurados, assim como a ética.

A realização de perícias, avaliações psicológicas, entre outros estudos e análises, possuem o papel de cooperarem na investigação e identificação de condutas que configuram a alienação parental, atuando de forma a cessar a sua prática e seus efeitos.

Assim, espera-se, nada mais e nada menos, que o Judiciário utilize de todos os recursos disponíveis para assegurar devidamente a proteção às comunidades familiares, assim como de seus membros, sendo preservados e respeitados seus direitos inerentes e os princípios constitucionalmente garantidos, principalmente daqueles mais vulneráveis, ou seja, as crianças ou adolescentes diretamente envolvidos nas demandas familiares que tramitam, cada vez mais, no Judiciário brasileiro.

O processo de identificação da alienação parental deve ser delicado e detalhado, principalmente por tratar-se, muitas vezes, de casos que envolvem denúncia de abuso sexual contra um dos genitores da criança ou adolescente, representando ameaça iminente à integridade física e psíquica da mesma, bem como à sua dignidade sexual e humana, sendo essencial o estudo detalhado e o trabalho da perícia multidisciplinar em sua identificação.

Os processos de família que necessitam da perícia multidisciplinar não são compostos apenas por questões fático-sociais conflitantes, mas por situações biopsicossociais determinantes ao desfecho da ação, que no caso da Alienação Parental é o que determinará com certeza técnica sua existência, o que não exige apenas a intervenção pericial do psicólogo, mas de outros profissionais, por exemplo, assistente social e até o médico. (FREITAS, 2015, p. 60)

Logo, a colaboração atingida com a perícia multidisciplinar é, por vezes, indispensável e determinante à solução do litígio, haja vista que o juiz não possui o conhecimento técnico de todas as áreas que podem ser atacadas pela alienação parental, sendo necessária a atuação de peritos para analisarem a realidade da situação do ponto de vista técnico.

Destarte, a atividade jurisdicional funciona com a participação e colaboração de várias outras áreas e, nesse sentido, o perito é capaz de “legitimar as alegações das partes ou a desconfiança do juízo sobre a existência ou melhor solução para tal fato, ante o caráter de tal profissional, especializado e imparcial”. (FREITAS, 2015, p. 61)

Isto posto, insta salientar acerca da figura do assistente social, que atua diretamente nos processos que envolvem guarda, por exemplo, podendo também atuar na produção de provas, bem como o psicólogo, profissional este responsável por averiguar e esclarecer tudo o que não é, efetivamente, dito, considerando questões políticas, religiosas, socioculturais, entre outras.

Em contrapartida, não são apenas estes profissionais que consistem em peritos, podendo o caso concreto exigir a atuação de outras áreas para a resolução do conflito, como os médicos, pedagogos e outros, haja vista a necessidade latente da situação em específico.

### **Da Responsabilidade Civil do Estado pela ineficiência na atuação frente aos casos de Alienação Parental**

A responsabilidade civil do Estado é plenamente cabível e possível, devendo responder pelos danos advindos de suas ações ou omissões e reparar os lesados.

Nesta toada, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Assim, o dever de indenizar do Estado vem expressamente resguardado pela própria Carta Magna, que garante sua responsabilização, quando necessário.

Assim, havendo a ocorrência de danos, é indiscutível o dever do Estado em indenizar os indivíduos prejudicados pela lesão causada, o que, no tocante à alienação parental, os danos ensejados na vida, principalmente, da criança ou adolescente envolvido é notório, uma vez que a prática alienatória traz consequências extremamente prejudiciais no bem estar psíquico e até físico da criança, afetando-a a longo prazo.

Nesse certame, deve ser resguardada, em princípio, a plena atividade jurisdicional e, no contrário, ser garantida a devida reparação pela sua má prestação.

A justiça muito rápida corre o risco de ser injusta; mas a justiça tardia é sempre injusta: o devedor e seus bens desaparece; a parte chega à velhice sem o reconhecimento definitivo de seu direito; desaparecem os vestígios do processo; a população descrê da justiça e do magistrado. Não é justa a decisão que tarda de oito a doze anos para atingir uma decisão final, da qual não caiba mais recurso, como ocorre com processos no Estado de São Paulo, não sendo muito diferente em outras regiões do País. Não se nega que existe gravame, inclusive elevado dano moral nesse retardamento da Justiça que por muitas vezes equivale à sua própria negação. Não é crível que a própria estrutura da União e da Justiça federal impeça que julgamentos importantes, de cunho alimentar previdenciário, dormitem por tantos anos nos escaninhos do Poder Judiciário, aguardando quiçá a morte dos interessados. A prestação jurisdicional tardia é instrumento dos maus pagadores, escudo de sua conduta ímproba. (VENOSA, 2021, p. 449)

Assim, conforme respeitosa citação acima, a demora na prestação jurisdicional é desumana, deixando muitas pessoas à mercê de um verdadeiro ponto final em situações graves que enfrentam, que prejudicam e afetam a plena vivência de suas vidas.

Isso é o que acontece, em uma proporção imensa, nos processos que envolvem alienação parental. O Poder Judiciário deixa de priorizar os interesses que realmente importam e simplesmente ignora o problema, que é vivenciado por tantas famílias brasileiras.

Portanto, a presença da conduta, do dano e do nexo causal é evidente, visto que o Poder Judiciário peca na efetividade, não agindo de forma a solucionar a problemática da alienação parental e, em consequência, gerando prejuízos no desenvolvimento da criança ou adolescente, no desrespeito ao princípio constitucional da convivência familiar, entre tantos outros danos ocasionados pela sua conduta inefetiva, cabendo aos lesados a possibilidade de serem devidamente indenizados, conforme restou demonstrado.

### **Propostas de solução para melhor efetividade na atuação do Poder Judiciário**

A descentralização constitui fenômeno importante a ser considerado pelo Poder Judiciário, uma vez que, em se tratando da falta de profissionais para realizar todo o estudo social necessário, bem como darem suporte psicológico aos

envolvidos na alienação parental, descentralizando referidas funções garantiria uma possível melhora em relação à problemática.

Por outro lado, tem-se a mediação, instituto que deveria ser mais utilizado, haja vista a garantia do melhor interesse da criança, a manutenção da convivência familiar, entre outros princípios fundamentais, priorizando a realização de acordo entre as partes litigantes e a identificação, por elas mesmas, das questões a serem solucionadas, facilitando para a diminuição das demandas envolvendo alienação parental e que ficam anos e anos no Judiciário sem serem devidamente solucionadas.

Em contrapartida, outra alternativa a ser utilizada no tratamento e resolução do fenômeno da alienação parental é a chamada terapia compulsória que, segundo Freitas (2015, p. 127):

O juiz, a pedido do advogado, e sob tais fundamentos, pode determinar a realização de TERAPIA COMPULSÓRIA aos pais para que tratem os distúrbios e as condutas motivadoras da conduta alienatória praticada por um ou ambos, a fim de tornarem-se, na medida do possível, pais propiciadores de uma família mais saudável e equilibrada. Não é objetivo de tal tratamento a reconciliação entre pai e mãe, para tornarem-se marido e mulher novamente, mas sim a conscientização destes no sentido de que, embora não estejam mais em união conjugal, não deixem de ser pais, e, por tal, arquem com compromissos inerentes a tal função e responsabilidade ímpar em face do desenvolvimento psicológico – e físico – de seu filho, que não é culpado pela falência da relação.

Assim, referido tratamento terapêutico mostra-se pertinente, uma vez que também busca tratar, de forma profunda e desde a raiz, a problemática.

Por fim, pode-se concluir acerca do importante papel das oficinas de família perante àquelas envolvidas em litígios, devendo ser considerada sua relevância no combate à alienação parental, sendo pertinente a criação de outras oficinas de família que busquem dirimir os conflitos familiares existentes, visando a menor judicialização e consequente penalização, que não tratam da raiz os problemas.

No mais, referidas oficinas devem ser consideradas obrigatórias e com encontros mais frequentes, uma vez que apenas existir sem qualquer incentivo ou investimento, não trará qualquer efeito.

O Estado não pode interferir na família, no núcleo familiar, porém, quando provocado, deve atuar de forma a garantir o melhor interesse da criança ou

adolescente e, esta atuação deve estar de acordo com o princípio da eficiência, buscando maior efetividade e proteção aos direitos dos envolvidos.

## **Conclusão**

O presente estudo objetivou traçar os liames pertinentes e relevantes à alienação parental, visto que há um crescimento constante das demandas que a envolvem, buscando-se analisá-los de forma a tratar, mais especificamente, acerca da atuação do Poder Judiciário para solucionar estes litígios, tendo sido alcançados os objetivos pretendidos.

Contudo, tendo em vista o exposto nesse artigo, conclui-se que as medidas dispostas pelo Poder Judiciário e que são realizadas, efetivamente, para coibir e solucionar os casos de alienação parental não são suficientes e, nem mesmo, efetivas, confirmando o pressuposto teórico firmado, à princípio, no presente.

A burocratização dos processos e do tratamento que esses casos recebem pelo Judiciário acabam atravancando sua atuação, muitas vezes morosa e precária, o que faz com que as famílias permaneçam aguardando a solução de seus conflitos por anos e anos e, com isso, há o constante desrespeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente atingidos pela prática alienatória.

## **Referências Bibliográficas**

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 de maio 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 24 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 de maio 2022.

DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental** - Comentários a Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LÔBO, Paulo L. N. **Direito Civil**: Famílias: Volume 5. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Ana C. C. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família - Vol. 5. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Sílvio S. **Direito Civil** - Família e Sucessões - Vol. 5. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil** - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.